



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

Folhas nº 02
Processo nº 343
Rubrica nº 12

Alto Alegre do Pindaré/MA, 07 de Agosto de 2023.

**A Sua Excelência, o Senhor,
FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO**
Prefeito da Cidade de Alto Alegre do Pindaré -MA
Av. João XXIII, S/N - Centro,
Alto Alegre do Pindaré - MA – MA

Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de inspeção de saúde/perícia médica a ser prestado por médico, com atividade em Medicina do Trabalho ou Perícia Médica, conforme necessidade, com o objetivo de efetuar perícias para os servidores municipais.

Excelentíssimo. Senhor,

A contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de perícia médica, se faz em virtude da Lei Complementar Municipal nº 001, de 23 de maio de 2022, em cumprimento às normas estabelecidas pela Reforma Previdenciária por meio da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, assim como as normas regulamentares previstas na PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022.

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 limitou o rol de benefícios dos Regimes Próprios de Previdência Social às aposentadorias e pensão por morte (art. 9º, § 2º).

Outrossim, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário maternidade passaram a ser pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social ao qual o servidor se vincula (art. 9º, § 3º).

Diante dessa determinação legal, temos que as perícias médicas realizadas no âmbito municipal, devem ser analisadas sob duas vertentes: Perícia médica relacionada aos benefícios temporários e Perícia médica relacionada às aposentadorias por invalidez.

No que se refere à perícia médica relacionada aos benefícios temporários, esta, deve ser custeada pelo Ente Federativo e não pelo Regime Próprio de Previdência Social, sob pena de utilização indevida dos recursos previdenciários, em atenção ao disposto no art. 13, § 1º e § 2º, inciso I da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social. "Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999. § 1º Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do RPPS, cujos critérios encontram-se estabelecidos no art. 15. § 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º deste artigo, dentre elas consideradas: I - o pagamento de benefícios que não estejam incluídos, pela legislação do ente federativo, no plano de benefícios sob a responsabilidade do RPPS;"



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

Folhas nº 03
Processo nº 343
Rubrica nº 20

Pois bem, após a EC nº 103/2019 os benefícios temporários deixaram de fazer parte do plano de benefício do RPPS, logo, não podem mais ser custeados com os recursos previdenciários. Tal impedimento também se aplica ao custeio das despesas decorrentes ou relacionadas a tais benefícios, a exemplo da perícia médica sobre estes.

Por outro lado, as perícias médicas relacionadas às aposentadorias por invalidez ou situações de invalidez para fins de pensão por morte podem ser custeadas pelo RPPS, através da taxa de administração.

Entretanto, não há impedimento legal para que o Ente Federativo custeie tal despesa, ou seja, ao RPPS é vedado o pagamento de despesas com perícia médica relacionadas aos benefícios temporários. Entretanto, poderá custear as despesas com perícia relacionadas às aposentadorias por invalidez, utilizando a taxa de administração.

O Ente Federativo deve custear as despesas relacionadas aos benefícios temporários, inclusive a perícia médica relacionada a estes. Também, pode custear as despesas com a perícia médica relacionadas aos casos de aposentadoria por invalidez do RPPS, pois não há impedimento legal.

Justifica-se a contratação com a motivação de atender a necessidade de excepcional interesse público para suprir a demanda por atendimento ao quadro de servidores efetivos (ativos e inativos), junto ao instituto de previdência municipal. Sobretudo, considerando que a estrutura municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, não possui a especialidade que se intenta contratar, contudo, na via contrária, possui demanda mais que significativa que justifica a contratação.

Sem mais para o momento, renovo os protestos de elevada estima e distinta Consideração.

Atenciosamente,

MARCELO COELHO SOUSA
Secretário Municipal de Administração e Finanças de
Alto Alegre do Pindaré